ARSER
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

Processo administrativo nº 2500.14806/2017
Assunto: Interposição de recurso administrativo por parte da empresa EICON CONTROLE INTELIGENTE DE NEGÓCIOS.

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante EICON CONTROLE INTELIGENTE DE NEGÓCIOS, CNPJ nº 53.174.058/0001-18 , referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2019 no Processo administrativo supracitado, com vistas a contratação de sistema integrado de escrituração eletrônica e nota fiscal de serviço eletrônica (NFE-e), contendo: aquisição de código fonte e transferência de tecnologia, implantação, customização e manutenção; serviço de armazenamento de dados e sistemas denominados data center; e serviço de treinamento nas tecnologias utilizadas na construção do referido sistema integrado, para atender as necessidades do município de Maceió.

I. Dos Fatos

Em suas razões recursais a Recorrente destaca que a Comissão Técnica e a Pregoeira, faltou de clareza e objetividade na diligência realizada junto a empresa DSF, pois a falta de informações, as provas obtidas e colhidas ou mesmo a possibilidade na juntada de documentos, torna o procedimento ilegal. Alega que a necessidade de acesso ao todo que foi coletado quando da diligência prejudicou a possibilidade de a recorrente formular todas suas razões de recursos. Questiona ainda a realização da prova de conceito. Informa que a licitante arrematante não demostrou que sua solução atende ao pedido em edital, e por fim, requer a reconsideração da decisão que habilitou a empresa DSF, tendo em vista, a total ausência do atendimento dos itens mínimos da Prova de Conceito e Ilegalidade da dotação orçamentária do exercício anterior.

A Licitante DSF - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA FISCAIS LTDA, em suas contrarrazões ao recurso aduz que a recorrida apresentou e atendeu a todos os requisitos técnicos e de habilitação, seguindo ao que era exigido para cada item do edital.

II. Do juízo de admissibilidade

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a legitimidade, a tempestividade e a fundamentação. Em respeito ao direito de petição, garantia constitucional, prevista na alínea a, inciso XXXIV, do art. 5º da CF/88, o item do edital, observando o princípio do contraditório ampla defesa e os ditames da equidade e paridade dos licitantes, recebo o presente recurso.

III. Da decisão da Pregoeira

1- Quanto a alegação da falta de clareza na diligência, juntada de documentos e prejuízos em formular suas razões de recurso:

Entendemos que adotamos nosso posicionamento com fundamento na mais pura legalidade, imparcialidade e clareza, como podemos constatar do aviso postado no sistema comprasnet. **Aviso** 19/02/2019 11:38:56. *DILIGÊNCIA PROVA DE CONCEITO Considerando a necessidade em dirimir algumas dúvidas por parte da Comissão Técnica, na análise da Prova de Conceito, essa Pregoeira baixa diligência solicitando da empresa DSF (Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda),* ***resposta aos pontos observados na ATA elaborada durante a apresentação da Prova de Conceito,*** *pois não foi possível constatar os itens questionados nos "print screens" das telas do sistema na POC. O prazo para manifestação da licitante é de 48hs., contados a partir da convocação no site comprasnet, ao tempo informo que a cópia da ata se encontra no endereço eletrônico www.maceio.al.gov.br.*

A resposta da diligência da empresa DSF, foi acostada ao endereço eletrônico *www.maceio.al.gov.br,* podendo ser acessada por todos os licitantes, onde se pode constatar que não houve juntada de documentos,

Esclarecemos que a recorrente encontra-se de posse de cópia de todos os volumes dos autos e das peças que compõem a diligência e decisão da Prova de Conceito, pois estas últimas foram fornecidas (fotografadas) pela funcionária da EICON CONTROLE INTELIGENTE DE NEGÓCIOS, Senhora Edlyne Araújo, que comprovou não haver juntada de documentos por parte da empresa arrematante, não cabendo razão de desconhecimento dos autos por parte da recorrente, como também os autos se encontram com vistas franqueadas, onde pode-se constatar a veracidade desta infoamação.

2- Da ilegalidade da dotação orçamentária do exercício anterior.

Admitimos o equívoco no Edital e seus anexos ao manter a dotação orçamentária do ano anterior, entretanto, a informação orçamentária do exercício vigente se encontra acostada pela SEMEC às folhas 1.483 dos autos.

3- Quanto as alegações de que a arrematante não atende tecnicamente ao edital, portanto não estaria aprovada na Prova de Conceito, esclarecemos que o objeto é extremamente técnico, foge ao conhecimento desta Pregoeira, sendo de competência dos profissionais da Comissão Técnica nomeados pela SEMEC para reformular ou manter sua decisão quanto a aprovação da Prova Conceito.

IV. Da Posição da Comissão Técnica

1 – DA PREPARAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO

No que se refere à **Preparação para Demonstração** do Anexo I A do Termo de Referência – Roteiro da Prova de Conceito dos Requisitos Funcionais, especialmente o item 1.1, muito embora todos os seus subitens (alíneas "a" a "j") tenham sido efetivamente executados por ocasião da demonstração durante a realização da Prova Conceito, conforme *prints screens* das respectivas telas que se encontram em anexo aos autos do processo, entende esta Comissão Técnica que o mencionado item não se encontra vinculado aos itens de atendimento obrigatório relacionados no item 2 (Modo de Demonstração), conforme consta no preâmbulo do referido anexo, abaixo transcrito:

> *"Para esta etapa,* ***serão avaliados os requisitos funcionais do Anexo I com a classe "IMEDIATO"****. A empresa participante desta prova de conceito* ***DEVERÁ ATENDER todos os itens desta prova de conceito****."* (grifos nossos).

Assim, observa-se que o item 1.1 do Modo de Preparação para Demonstração não exige que as empresas cadastradas, conforme critérios estabelecidos nas suas alíneas "a" a "j", sejam necessariamente utilizadas quando da realização da Prova Conceito em si, sendo necessário apenas que a empresa demonstre que o Sistema ofertado encontra-se apto a permitir o cadastramento de empresas obedecendo tais critérios, o que foi plenamente atendido, no entender desta Comissão Técnica.

Há que se destacar ainda que é irrelevante para o fim pretendido, qual seja o de avaliar o Sistema ofertado, se a operação de cadastramento de empresas a que se refere este item e seus subitens se dá mediante preenchimento manual dos campos exigidos para cadastro ou por meio de busca de dados em uma base de dados preexistente, operação denominada de "credenciamento" pela recursante, como forma de tentar desvirtuar o cumprimento deste item pela empresa DSF – Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda.

Ainda em relação ao item **Preparação para Demonstração**, constante no Anexo I A do Termo de Referência, no que se refere ao seu item 1.2, não procedem as alegações da recursante, vez que na Prova Conceito foram efetivamente demonstradas as alterações de enquadramento e de dados cadastrais, conforme resta evidenciado nos *prints screens* das telas, os quais se encontram em anexo aos autos do processo.

2 – DOS ITENS PERTINENTES AO MODO DE DEMONSTRAÇÃO

Quanto ao **item 1.1** do Modo de Demonstração, esta Comissão Técnica entende que são improcedentes as alegações tecidas pela recursante, haja vista que foi devidamente demonstrada a exclusão da liberação do acesso ao Sistema para um determinado usuário e, concluído este procedimento, verificou-se que o referido usuário encontrava-se impossibilitado de acessar o Sistema, ou seja, não mais detinha permissão de acesso ao mesmo. A funcionalidade de exclusão a que se refere este item encontra-se devidamente comprovada por meio de *print screen* da tela, em anexo aos autos do processo.

No que se refere ao **item 1.2**, conforme já demonstrado neste documento (ver item 1 – DA PREPARAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO), reiteramos que é dispensável que as empresas cadastradas conforme critérios estabelecidos no tópico "Preparação para Demonstração", em seu item 1.1, alíneas "a" a "j" sejam utilizadas quando da realização da Prova Conceito propriamente dita, sendo necessário apenas que se demonstre que o Sistema permite o cadastramento de empresas obedecendo tais critérios, não afetando a funcionalidade do Sistema. A despeito disso, oportuno destacar que o item 1.2 em si foi efetivamente demonstrado, conforme evidenciado pelos *prints screens* das telas pertinentes, os quais se encontram em anexo aos autos do processo.

Quanto ao **item 2.4**, a Comissão Técnica entende serem desarrazoadas as alegações da recursante, pois a descrição da funcionalidade exigida no referido item é:

> *"O sistema deverá possibilitar* ***consulta e impressão das NFS-e recebidas****."* (grifos nossos).

Assim, apenas e tão somente necessário demonstrar as funcionalidades de consulta e impressão das NFS-e recebidas de prestadores de serviços, como de fato o fez a empresa executante da Prova Conceito, não importando em qual momento tais documentos fiscais tenham sido emitidos.

Quanto ao **item 2.6**, a empresa vencida no certame alega basicamente que (1) não foi apresentada a estrutura da NFS-e, de acordo com o modelo ABRASF, sendo apenas visualizado o relatório (formulário) da Nota Fiscal e (2) o Sistema exige a cidade do intermediário do serviço, campo inexistente no Padrão ABRASF.

Em relação à primeira alegação, a Comissão Técnica destaca que não consta no item 2.6 a exigência de que seja apresentada a estrutura interna da NFS-e, bastando demonstrar que os campos dispostos na mesma (em seu formulário impresso) atendem o Padrão ABRASF, versão mínima 2.02 ou superior, exigência esta que foi plenamente atendida, conforme atesta o documento em formato "pdf", impresso durante a apresentação da Prova Conceito e que se encontra em anexo aos autos do processo.

Já quanto a segunda alegação, observa esta Comissão Técnica que a recursante se equivocou ao afirmar que o campo cidade do intermediário do serviço seria inexistente no Padrão ABRASF, pois de acordo com o Modelo Conceitual da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – versão 2.03, datada de Fevereiro/2016, estabelecido pela ABRASF e publicado no endereço eletrônico http://www.abrasf.org.br/arquivos/publico/NFS-e/Versao_2.03/NFS-e_Modelo_Conceitual_versao_2.03_alteracoes.pdf, pode-se verificar em sua página nº 23 a disposição do item "CidadeIntermediario" como sendo de preenchimento não obrigatório, mas que deve constar na NFS-e. Como o item 2.6 exige que a NFS-e deva atender a **versão mínima 2.02 ou superior** e a funcionalidade questionada encontra-se prevista na versão 2.03 do Padrão ABRASF, ou seja, **versão superior à 2.02**, conclui-se irrefutavelmente que também não houve desatendimento quanto a este quesito obrigatório.

No que se refere ao **item 2.14**, destaca a Comissão Técnica que houve a demonstração de que somente após o prévio cadastro no Sistema de NFS-e e deferida a autorização para a emissão de NFS-e avulsa é que o contribuinte não inscrito no cadastro mobiliário tem acesso à funcionalidade de emissão da mesma. Foi demonstrado inclusive que o contribuinte não inscrito no cadastro mobiliário, sem possuir as credenciais de usuário e senha sequer tem acesso ao Sistema para emissão de NFS-e avulsa.

Quando da demonstração do **item 2.15**, ao contrário do que alega a recursante, restou evidenciado para a Comissão Técnica de que somente após o recolhimento do valor do ISSQN é que a NFS-e avulsa a que ele se refere pode ser emitida com os respectivos dados previamente preenchidos no Sistema, ou seja, foi demonstrado que, enquanto não ocorrer o pagamento do ISSQN, não é possível emitir a NFS-e avulsa a ele pertinente.

No que se refere ao **item 2.16**, a Comissão Técnica entende que houve a demonstração de que o Sistema apresentado permite que o contribuinte o acesse de forma remota (online) para emissão da NFS-e avulsa, sendo totalmente improcedentes as razões apresentadas pela recursante.

Quanto ao **item 3.1**, o Anexo I A do Termo de Referência exige que o arquivo de RPS deverá ser em formato XML e seguir um "layout pré-definido", ou seja, os arquivos de RPS devem funcionar obedecendo um padrão pré-definido. Assim sendo, esta Comissão solicitou ao Diretor Tributário da SEMEC que entrasse em contato com a Associação Brasileira dos Secretários de Finanças das Capitais – ABRASF para elucidar qual seria o padrão exigido para o funcionamento dos arquivos de RPS, tendo recebido a seguinte resposta por e-mail:

Assunto: Re: RPS - ABRASF
Data:26/02/2019 16:01
De: André Macêdo - ABRASF <andre.macedo@abrasf.org.br>
Para: Alexandre Lopes <albuquerque-lopes@ig.com.br>, ABRASF Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais <abrasf@abrasf.org.br>, Kristiane Eutáquio <kristiane@abrasf.org.br>

Olá Alexandre,

Boa tarde!

Conforme conversamos por telefone, na minha visão, considerando a versão 2.04 da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) da ABRASF não existe necessariamente um modelo de Recibo Provisório de Serviços (RPS) padronizado. Digo isso pelo fato de que o RPS é um documento apartado dentro do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, gerado fora do seu ambiente. Entretanto, o que se tem previsto no modelo ABRASF de NFS-e é que o RPS faz parte do modelo conceitual, a partir do momento que é observado que, através de um processo assincrono, deve ser feita a conversão do referido documento em NFS-e nos moldes que são indicados pelo Modelo Conceitual de NFS-e.

Ou seja, na minha visão, se entendi bem a pergunta, não existe um modelo necessariamente desenhado para o RPS, mas ele é parte integrante de todo o modelo conceitual da NFS-e.

Qualquer dúvida, por favor, entra em contato que posso te ajudar!

Atenciosamente,

André Luís Macêdo | Assessor Técnico
andre.macedo@abrasf.org.br

ABRASF

Associação Brasileira dos Secretários de Finanças das Capitais
SHN Quadra 01 - Bloco F Edifício Vision - Sala 502
Brasília - DF CEP 70..701-060
Tel: (61) 3223-1512 / (84) 98886-1710

Imagem 1 – Resposta ao questionamento acerca do layout do arquivo de RPS.
Fonte: E-mail recebido pelo Diretor Tributário da SEMEC.

Conforme se pode verificar, a resposta ao referido questionamento, emitida pelo Sr. André Luis Macêdo – Assessor Técnico da ABRASF, foi no sentido de que "*não existe necessariamente um modelo de Recibo Provisório de Serviços (RPS) padronizado*", vez que "*o RPS é um documento apartado dentro do sistema da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, gerado fora de seu ambiente*", mas que ele "*faz parte do modelo conceitual*", na medida em que "*através de um processo assíncrono, deve ser feita a conversão do referido documento em NFS-e nos moldes que são indicados pelo Modelo Conceitual de NFS-e*".

A despeito da celeuma criada pela recursante, entende esta Comissão que foi devidamente demonstrada a funcionalidade de conversão de RPS em Nota Fiscal de Serviços eletrônica, por meio de arquivo XML, exigida no item 3.1 do Anexo I A do Termo de Referência.

Em relação ao **item 3.2**, a Comissão Técnica informa que, de acordo com o que consta no TR, a exigência é no sentido de que seja exibido um relatório de inconsistências.

ARSER
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

Durante a realização da Prova de Conceito, foi apresentado um relatório com os erros ocorridos na recepção de arquivos de RPS, como apresentado na imagem abaixo:

Erros ocorridos no lote 11314086

TIPO	ERRO	DESCRIÇÃO	PROCEDIMENTO	RPS	Série
Erro	218	RPS ja processado. O RPS nao podera ser enviado novamente.O RPS 24 foi enviado anteriormente no lote 11314085.	O RPS enviado no lote já foi convertido em nota em outro lote enviado anteriormente.	24	99
Erro	335	Numero do RPS deve ser subsequente ao anterior enviado.Foi enviado o RPS 24 para ser convertido, porem o proximo RPS deve ser o 26 na Serie de Prestacao 99.	O número do primeiro RPS do lote deve ser subsequente número do último RPS convertido em nota. Os números dos demais RPS do lote devem estar subsequentes a este.	24	99
Erro	218	RPS ja processado. O RPS nao podera ser enviado novamente.O RPS 25 foi enviado anteriormente no lote 11314085.	O RPS enviado no lote já foi convertido em nota em outro lote enviado anteriormente.	25	99

Imagem 2 - Relatório de inconsistências geradas.
Fonte: *Print Screens* das telas no momento da realização da Prova de Conceito.

Quanto ao **<u>item 3.3</u>**, conforme explicado anteriormente (resposta ao item 3.1), entende esta Comissão Técnica que é prescindível o RPS seguir um padrão ABRASF, porém deve ser estruturado em um padrão pré-definido que atenda o Modelo Conceitual da NFS-e. Sendo assim, o relatório de erros foi apresentado na realização da Prova de Conceito, possibilitando sua impressão, conforme imagem a seguir:

Erros ocorridos no lote 11314087

TIPO	ERRO	DESCRIÇÃO	PROCEDIMENTO	RPS	Série
Erro	218	RPS ja processado. O RPS nao podera ser enviado novamente.O RPS 24 foi enviado anteriormente no lote 11314085.	O RPS enviado no lote já foi convertido em nota em outro lote enviado anteriormente.	24	99
Erro	335	Numero do RPS deve ser subsequente ao anterior enviado.Foi enviado o RPS 24 para ser convertido, porem o proximo RPS deve ser o 26 na Serie de Prestacao 99.	O número do primeiro RPS do lote deve ser subsequente número do último RPS convertido em nota. Os números dos demais RPS do lote devem estar subsequentes a este.	24	99
Erro	1206	Assinatura do RPS incorreta. Codigo Hash gerado para o campo assinatura do RPS esta invalido. O codigo hash '3e909ada507c52178905cb2b72cf6d62a41e4781' gerado para o campo Assinatura do RPS nao esta valido. O campo Assinatura deveria estar com o conteudo '00016809400NF 0000000002420190206H NN000000000001000000000000000 00063119000100040692168800' convertido no padrao SHA1 para o valor '2d74e69d79fd5bbb493e3bb2fd72a8634b17ad7b'.	O campo Assinatura do RPS não esta correto verifique a regra de preenchimento deste campo no manual.	24	99
Erro	1454	Tributacao Invalida. Para o regime de enquadramento Normal o contribuinte deve informar a tributacao T - Tributavel.	Verifique o valor correto que deve ser informado no campo Tributacao de acordo com sue CNAE de atividade e equadramento da tributação da prestação de serviços	24	99
Erro	1517	Conforme o Art. 26, I, § 4º DA LEI COMPLEMENTAR nº 123/06 E Art. 57, § 2º, I e II, ALINEA A DA RESOLUCAO CGSN nº 94/2011, a aliquota de notas fiscais SN a recolher pelo prestador nao devera ser apresentada na NFSe. Deixe o campo em branco.	Cancelar o RPS emitido e realizar a emissao de um novo RPS com o preenchimento correto.	24	99
Erro	218	RPS ja processado. O RPS nao podera ser enviado novamente.O RPS 25 foi enviado anteriormente no lote 11314085.	O RPS enviado no lote já foi convertido em nota em outro lote enviado anteriormente.	25	99

Imagem 3 - Relatório de erros gerados.
Fonte: *Print Screens* das telas no momento da prova de conceito.

No que se refere ao **item 4.1**, a Comissão Técnica entende que as funcionalidades exigidas nesse item foram atendidas na realização da Prova de Conceito, porém reconhece que de forma insatisfatória.

Primeiramente, cumpre esclarecer que uma empresa desobrigada da emissão de Nota Fiscal de Serviços não se encontra impedida de fazê-lo, fato que definitivamente não configura desatendimento às funcionalidades exigidas no referido item.

Entretanto, a Comissão Técnica reconhece que, na demonstração da escrituração de serviço prestado por empresa optante do Simples Nacional, o sistema indevidamente calculou o valor de ISSQN, fato esse que passou despercebido por esta Comissão durante a realização da Prova de Conceito, assim como a necessidade de zerar no sistema a alíquota para que não fosse calculado o valor de ISSQN, quando da demonstração do ISSQN fixo, do ISSQN por estimativa e de serviço envolvendo isenção de imposto.

Já quanto ao idioma do campo hora e minuto na escrituração fiscal se encontrar em inglês, entende esta Comissão Técnica que, a despeito do item 19, alínea "e" do TR prever expressamente que "*a solução deverá estar configurada no idioma português falado no Brasil*", a suposta incongruência apontada pela recursante de forma alguma prejudica o entendimento geral e a usabilidade da ferramenta apresentada. E essa é a verdadeira razão para tal exigência se encontrar disposta no TR, pois quando se exige que o sistema seja configurado no idioma Português é para que não apareça um sistema totalmente escrito em outro idioma, deixando-o complexo por falta de entendimento de sua operacionalidade. Neste caso, o sistema apresentado foi totalmente compreensível por parte dos membros desta Comissão.

Quanto ao **item 4.4**, a Comissão Técnica entende que as funcionalidades exigidas no referido item foram atendidas na prova de conceito, não havendo qualquer exigência no TR/Prova de Conceito quanto a necessidade de "aceite" pelo órgão público, como foi apontado pela recursante.

No que se refere ao **item 4.5**, a Comissão Técnica entende que as funcionalidades exigidas no referido item foram atendidas na Prova de Conceito. Neste caso, para efeitos

de **demonstração** foi utilizado o cadastro de uma empresa "Toledo & cia Ltda" como sendo um condomínio (adaptação), conforme imagem abaixo,

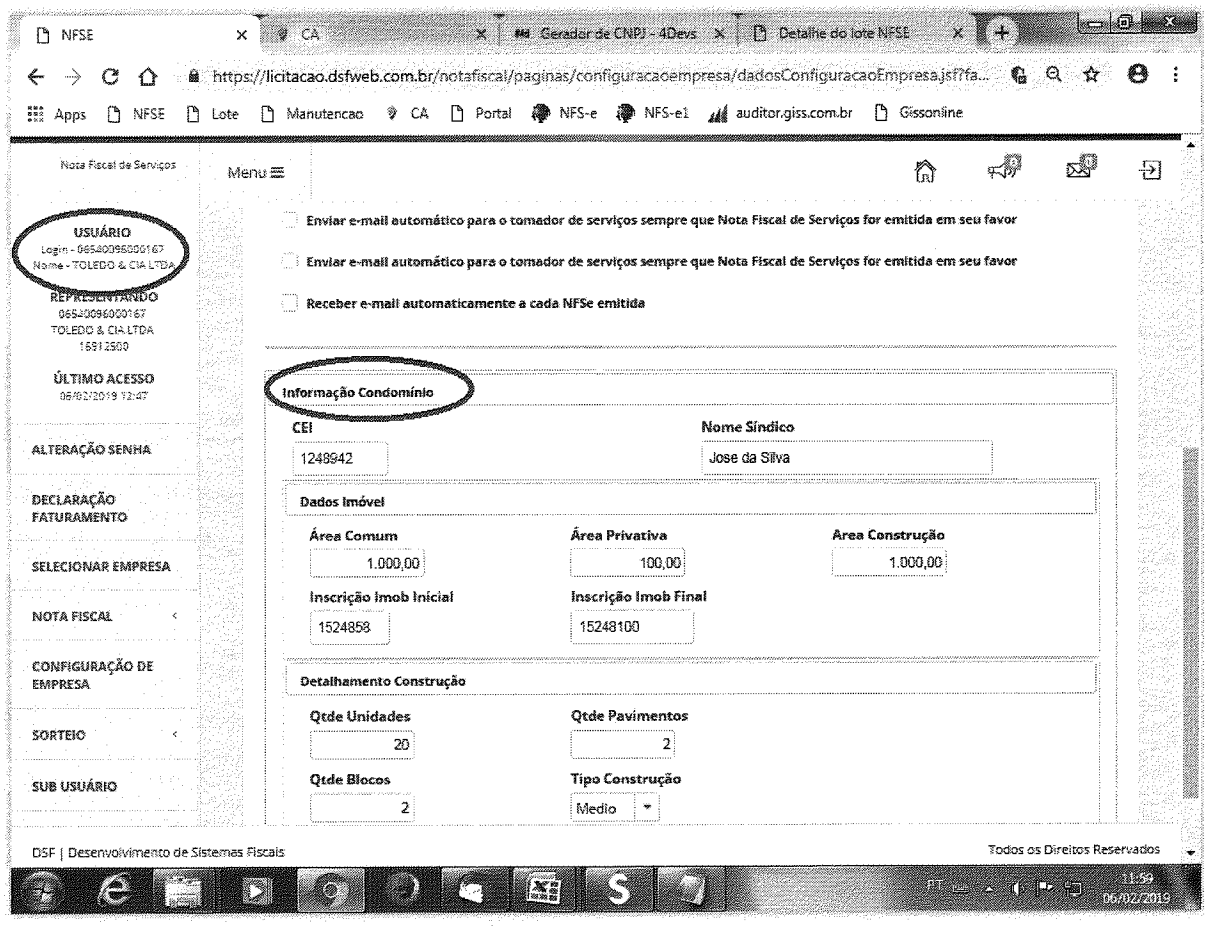

Imagem 4 – Cadastro de um condomínio.
Fonte: *Print Screens* das telas no momento da prova de conceito.

A exigência prevista no item 4.5 da Prova de Conceito foi plenamente atendida, havendo a demonstração do lançamento do serviço tomado, comprovado pela imagem abaixo:

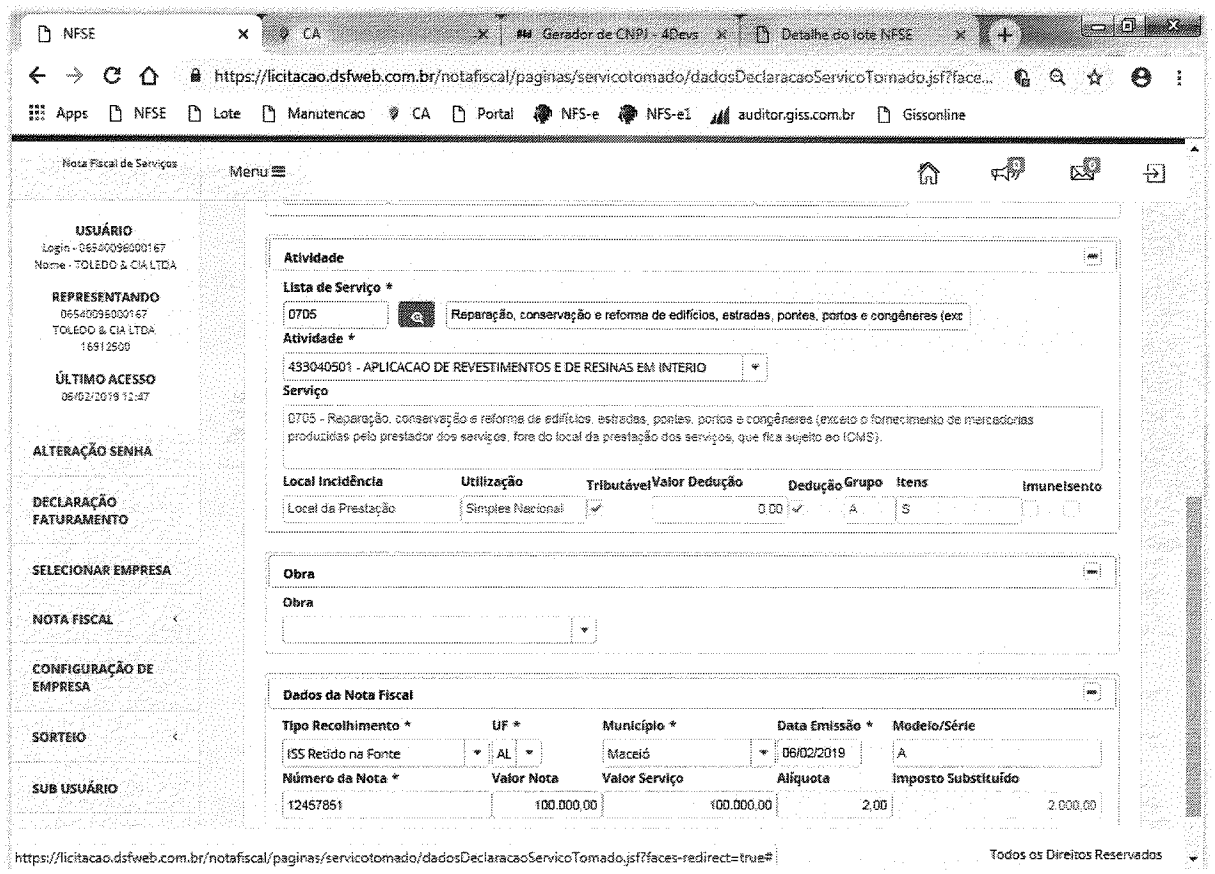

Imagem 5 – Lançamento de serviço tomado sujeito a substituição tributária.
Fonte: *Print Screens* das telas no momento da prova de conceito.

Em relação ao **item 5.2**, esta Comissão analisou o código de barras presente na guia (imagem 6) correlata à NFS-e, gerada na demonstração da Prova de Conceito, confrontando tal codificação com os aspectos definidos no manual da FEBRABAN (imagem 7).

DATA DA VALIDADE	VALOR PRINCIPAL	VALOR ATUALIZADO	MULTA/JUROS
15/03/2019	5.981,63	5.981,63	1.737,07

Trib: Tributo | Par: Período/Parcelas | SE(Situação): S(DEBITO SUSPENSO) , T(DEBITO PROTEST, AJUIZADO EXECUTADO) , C(DEBITO COBRANCA) , A(DEBITO DE ANOSANTERIORES) , P(DEBITO

81670000078-2 98142485201-5 81025181000-0 00354792016-4

Imagem 6 - Código de barras da nota gerada pelo sistema na prova de conceito.

Fonte: Print screens das telas no momento da prova de conceito.

FEBRABAN

81770000000 0 | 01093659970 2 | 41131079703 9 | 00143370831 8

04 - CONTEÚDO DO CÓDIGO DE BARRAS NOS DOCUMENTOS

LAY OUT

POSIÇÃO	TAMANHO	CONTEÚDO
01 – 01	1	Identificação do Produto
02 – 02	1	Identificação do Segmento
03 – 03	1	Identificação do valor real ou referência
04 – 04	1	Dígito verificador geral (módulo 10 ou 11)
05 – 15	11	Valor
16 – 19	4	Identificação da Empresa/Órgão
20 – 44	25	Campo livre de utilização da Empresa/Órgão

Imagem 7 - Layout definido para geração do código de barras no padrão FEBRABAN.
Fonte: https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Layout%20-%20Código%20de%20Barras%20-%20Versão%205%20-%2001_08_2016.pdf , *Página 6.*

Sendo assim, para recebimento em qualquer agência bancária, a NFS-e gerada no sistema apresentado é compatível com o padrão FEBRABAN, sendo totalmente desarrazoadas as supostas incongruências apontadas pela recursante.

No que se refere ao **item 5.3**, foi demonstrada a possibilidade de alterar a data de vencimento da guia de pagamento e sua prorrogação de vencimento de pagamento em atraso. Nessa situação, o sistema calculou o valor da multa e dos juros, bem como o valor do ISS atualizado, o que obviamente inclui o valor lançado acrescido de atualização monetária (quando houver), conforme imagem abaixo:

PREFEITURA DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Economia
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

COMPANY NAME
SLOGAN HERE

GUIA DATM 466266		NÚMERO INTERNO			DATA EMISSÃO 04/02/2019	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 16909400		CONTRIBUINTE SITGEN - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL DE NEGOCIOS LTDA				
CPF/CNPJ 06.540.979/0001-77		ENDEREÇO MOABE				
BAIRRO/LOTEAMENTO CANAA		CEP 38412430	CIDADE/UF UBERLANDIA/MG			
TRIBUTO ISS_RECOLHIDO_PRESTADOR	VENCIMENTO 17/12/2018	VALOR LANÇADO 5.981,63	VALOR ATUALIZADO 5.981,63	MULTA/JUROS/DESC 1.916,51		VALOR 5.981,63
DATA DA VALIDADE 15/03/2019	VALOR PRINCIPAL 5.981,63	VALOR ATUALIZADO 5.981,63	MULTA/JUROS 1.737,07	DESCONTO 0,00	TX EXPEDIENTE 0,00	TOTAL 7.898,14

Trib: Tributo | Par: Período/Parcelas | SE(Situação): S(DEBITO SUSPENSO) , T(DEBITO PROTESTADO) , D(DEBITO INSCRITO DIVIDA ATIVA) , E(DEBITO AJUIZADO EXECUTADO) , C(DEBITO COBRANCA) , A(DEBITO DE ANOSANTERIORES) , P(DEBITO PARCELADO) , *(DEBITO ATIVA CDA)

Autenticação Mecânica

81670000078-2 98142485201-5 81025181000-0 00354792016-4

Imagem 8 – Guia de pagamento gerada pelo sistema na prova de conceito.
Fonte: Print screens das telas no momento da prova de conceito.

Sendo assim esta Comissão Técnica entende que as funcionalidades exigidas no referido item foram plenamente atendidas na Prova de Conceito.

Quanto ao **item 5.4**, apontado pela recursante como não sendo atendido, esta Comissão esclarece que a descrição do referido item no TR/Prova de Conceito não corresponde ao procedimento de emissão de guias, recusa pelo tomador e alteração da situação da nota de retida para tributada. Na verdade, estes procedimentos são exigências

do item **5.5**, os quais foram plenamente atendidos na prova de conceito, conforme *print screens* das respectivas telas que se encontram acostadas nos autos do processo.

Em relação ao item 6.3, a Comissão Técnica reconhece que a funcionalidade exigida no referido item não foi satisfatoriamente atendida, uma vez que o item exige que seja emitido relatório contendo as NFS-e com operação de retenção de ISSQN e, na demonstração da Prova de Conceito, o relatório continha NFS-e emitida por contribuinte sujeito ao regime de ISSQN fixo, ou seja, não sujeito à retenção do imposto.

No que se refere ao **item 6.4**, esta Comissão acredita que há um erro gramatical na suposta incongruência formulada pela recursante, que na verdade gostaria de dizer: "Também não foi atendido, pois **há** (verbo haver) nota não incidente na relação de notas retidas".

Com base nesta hipótese, esta Comissão informa que o referido item diz respeito à funcionalidade de o sistema permitir que sejam exportados todos os dados de consulta para arquivo eletrônico em formato PDF ou XLS. E, sendo assim, não há especificação acerca das regras de negócio sobre os dados gerados. Na verdade, o item 6.4 cuida apenas de se preocupar se a ferramenta é capaz de exportar dados sob os formatos indicados, podendo inclusive serem trabalhados (tratados) em ferramentas como Excel, conforme imagem abaixo:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	lista									
2	NFSe	Nome do Tomador	Data Emiss	Data de Pagamen	Serviços	Deduçã	ISS	Valor Not	ISS Retid	Tributação
3	667	406.921.688-00 Bárbara Roberta	06/02/2019		10,00	0,00	0,20	10,00	Não	Tributável
4	668	960.388.451-00 ANTONIO GUERINO ORTENCE FILHO	06/02/2019		10,00	0,00	0,20	10,00	Não	Tributável
5	666	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019		500,00	0,00	10,00	500,00	Não	Tributável
6	665	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019		1.000,00	0,00	20,00	1.000,00	Não	Tributável
7	664	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019		200,00	0,00	4,00	200,00	Não	Tributável
8	663	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019	06/02/2019	1.000,00	0,00	20,00	1.000,00	Não	Tributável
9	3336668	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019		10.000,00	0,00	200,00	10.000,00	Não	Tributável
10	3336661	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019		10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	Não	Não Incidente
11	3336661	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019		10.000,00	0,00	281,00	10.000,00	Não	Simples Nacional
12	3336661	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019		1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	Não	Isento
13	3336661	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019		100,00	0,00	0,00	100,00	Não	Imune
14	3336668	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019		1.000,00	0,00	28,10	1.000,00	Não	Simples Nacional
15	3336661	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019		1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	Não	Fixo
16	3336661	379.973.038-98 Valéria Nogueira	06/02/2019		1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	Não	Estimativa
17	660	25.759.325/0001-83 FABRICA DE PREGOS TRIANGULO LTDA	05/02/2019		100,00	0,00	2,00	100,00	Sim	Tributável
18	9956	25.759.325/0001-83 FABRICA DE PREGOS TRIANGULO LTDA	05/02/2019		100,00	0,00	0,00	100,00	Sim	Fixo
19	9955	25.759.325/0001-83 FABRICA DE PREGOS TRIANGULO LTDA	05/02/2019		100,00	0,00	2,81	100,00	Sim	Simples Nacional
20	661	25.759.325/0001-83 FABRICA DE PREGOS TRIANGULO LTDA	05/02/2019	05/02/2019	100,00	0,00	2,00	100,00	Sim	Tributável
21	656	960.388.451-00 ANTONIO GUERINO ORTENCE FILHO	04/02/2019		10,00	0,00	0,20	10,00	Não	Tributável
22	659	475.300.600-07 teste	04/02/2019		1.000,00	0,00	20,00	1.000,00	Não	Tributável
23	657	06.865.771/0001-28 ASSAURE ASSOC DOS ARBIT DOS ESP AMAD DE UBE	04/02/2019		1.000,00	0,00	20,00	1.000,00	Sim	Tributável
24	654	391.441.568-12 Maria José	04/02/2019		1.000,00	0,00	40,00	1.000,00	Não	Simples Nacional
25	653	379.973.038-98 Valéria Nogueira	04/02/2019		1.000,00	0,00	20,00	1.000,00	Não	Simples Nacional
26	652	391.441.568-12 Maria José	04/02/2019		1.000,00	0,00	40,00	1.000,00	Não	Simples Nacional
27	651	391.441.568-12 Maria José	04/02/2019		1.000,00	0,00	20,00	1.000,00	Não	Simples Nacional
28	652	04.645.659/0001-56 RD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP	04/02/2019		100,00	0,00	0,00	100,00	Não	Fixo
29	651	25.759.325/0001-83 FABRICA DE PREGOS TRIANGULO LTDA	04/02/2019		100,00	0,00	2,81	100,00	Sim	Simples Nacional
30	1111900	379.973.038-98 VALéRIA NOGUEIRA DE ALMEIDA YONAHA	04/02/2019		1.000,00	0,00	28,10	1.000,00	Não	Simples Nacional
31	650	379.973.038-98 Valéria Nogueira	02/02/2019	02/02/2019	3.438,00	0,00	68,76	3.438,00	Não	Tributável
32	649	25.759.325/0001-83 FABRICA DE PREGOS TRIANGULO LTDA	02/02/2019		150,00	0,00	3,00	150,00	Sim	Tributável
33	648	25.759.325/0001-83 FABRICA DE PREGOS TRIANGULO LTDA	01/02/2019		1.000,00	0,00	20,00	1.000,00	Não	Tributável
34	647	06.865.771/0001-28 ASSAURE ASSOC DOS ARBIT DOS ESP AMAD DE UBE	01/02/2019		2.000,00	0,00	40,00	2.000,00	Sim	Tributável
35	644	406.921.688-00 Bárbara Roberta	01/02/2019		10,00	0,00	0,20	10,00	Não	Tributável
36	645	960.388.451-00 ANTONIO GUERINO ORTENCE FILHO	01/02/2019		10,00	0,00	0,20	10,00	Não	Tributável
37	2711	06.540.979/0001-77 SITGEN - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL DE N	01/02/2019		1.000,00	0,00	50,00	1.000,00	Sim	Tributável
38										
39										
40										

Imagem 9 - Dados apresentados, em formato XLS de um processo de exportação.
Fonte: Arquivo gerado e capturado (dados) no momento da prova de conceito.

Portanto, esta Comissão entende que a demonstração atende aquilo que é especificado no referido item.

No que se refere ao **item 7.1**, o sistema apresentado permite consultar a autenticidade da NFS-e, utilizando o código impresso na mesma, conforme imagens a seguir:

ARSER
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

PREFEITURA DE MACEIÓ

Prefeitura Municipal Modelo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número NFSe: 00000000000050
Data/Hora da Emissão: 05/02/2019 09:51:48
Competência: 05/02/2019
Código Verificação: 32da707c5

PRESTADOR DE SERVIÇOS

COMPANY NAME

Razão Social: SITGEN - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL DE NEGOCIOS LTDA
Nome Fantasia: SITGEM
CPF/CNPJ: 06.540.979/0001-77 Inscrição Municipal: 16909400
Endereço: RUA MOABE Número: 235 Compl.:
Bairro: JARDIM CANAA País: CEP: 38412430 Telefone: (11) 1111-1111
Município: 3170206 - UBERLANDIA UF: MG E-Mail: nfse@licitacao.dsfweb.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: FABRICA DE PREGOS TRIANGULO LTDA
NIF:
CPF/CNPJ: 25.759.325/0001-83 Inscrição Municipal: 16909400
Endereço: Rua 13 Número: 89 Compl.:
Bairro: Bairro Centro País: CEP: 38418-237 Telefone: (11) 1111-1111
Município: 3170206 - UBERLANDIA UF: SP E-Mail: nfse@licitacao.dsfweb.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

teste Bárbara

Tributável	Item	Qtde	Unitário R$	Total
Sim	teste	1	100,00	100,00

Valores Calculados

Valor PIS (0,0000%)	Valor COFINS (0,0000%)	Valor INSS (0,0000%)	Valor IR (0,0000%)	Valor CSLL (0,0000%)	Valor Total Tributos
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Vr. Deduções:	Desc. Cond.:	Desc. Incond.:	Vr. Crédito:	Base Cálculo:	Aliq. Serviço:	Vr. ISS:	Outras Retenções:
0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	2,00	2,00	0,00

VALOR SERVIÇOS = R$ 100,00 **VALOR LÍQUIDO = R$ 98,00**

Identificação do RPS

Número	Série:	Tipo:	Data Emissão:	Status:	Nº Substituído:	Série Substituído:	Tipo Substituído:

Identificação do Intermediário

CPF/CNPJ:	Inscrição Municipal:	Nome/Razão Social:	Município:

Identificação do Orgão Gerador | **Detalhamento Específico da Construção Civil**

Código Município:	UF Município:	Código da Obra:	Art:
3170206 - UBERLANDIA	MG		

DEMAIS INFORMAÇÕES

Número da NFSe Substituída: Exigibilidade de ISS: 1 - Exigível
Município da Prestação do Serviço: 2704302 - Maceió/AL Município Incidência: 2704302 - Maceió
Data de vencimento do ISSQN referente a esta NFS-e: 15/03/2019 ISS Retido: 1 - Sim Responsável Retenção: 1 - Tomador
Código NBS: Número Processo: País Prestação Serviço:
Código Tributação Município: Optante Simples Nacional: 2 - Não Incentivo Fiscal: 2 - Não
Regime Especial Tributação: 6 - Microempresário e empresa de pequeno porte (ME EPP)
CNAE: 631190001 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVI
Item Lista Serviço: 0103 - Processamento de dados e congêneres.
Outras Informações:

O CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NÃO AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA

<<assinatura digital prestador>> <<assinatura digital administracao tributaria>>

Imagem 10 – Nota fiscal a ser consultada a sua autenticidade.
Fonte: *Print Screens* das telas no momento da prova de conceito.

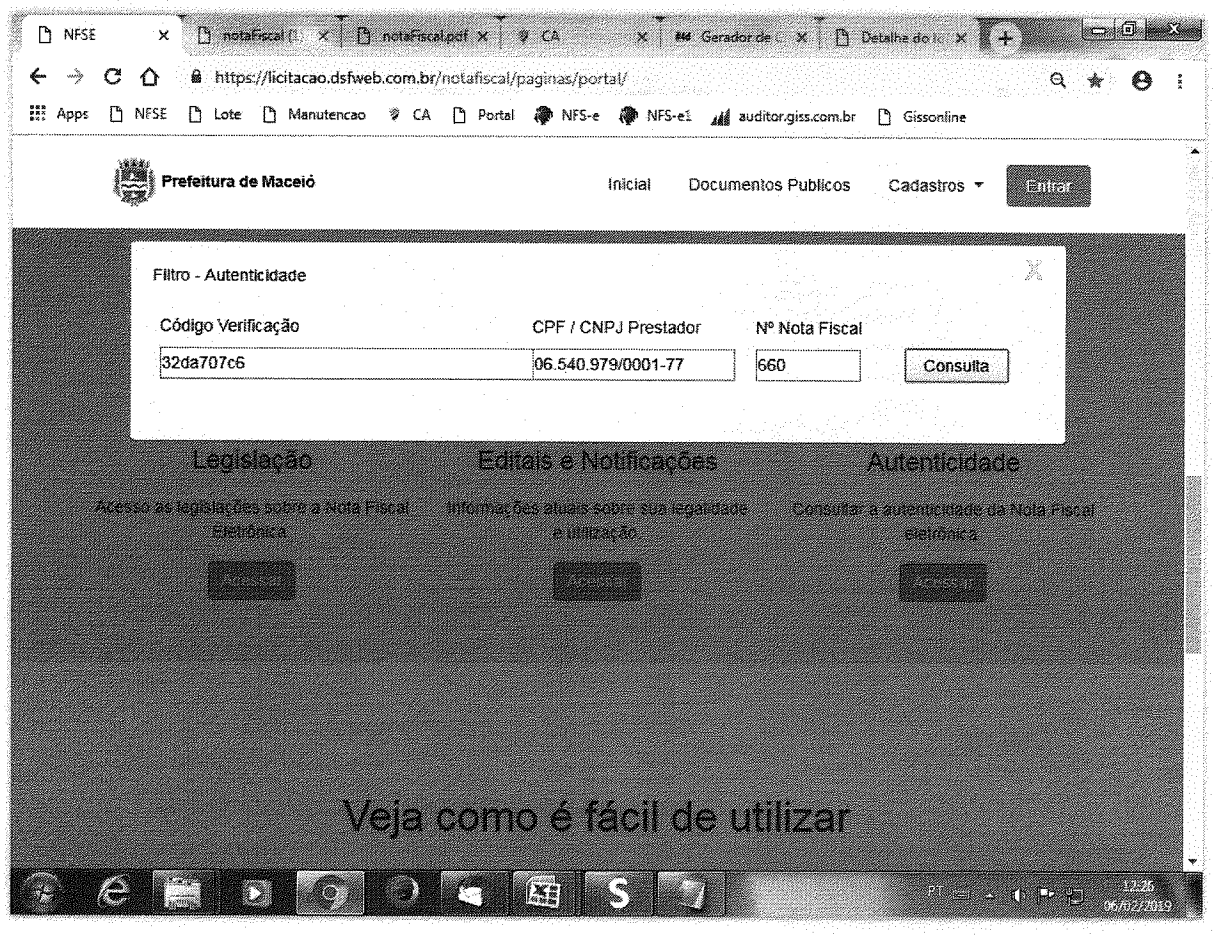

Imagem 11 – Consulta de autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica.
Fonte: *Print Screens* das telas no momento da prova de conceito.

Como o TR/Prova de Conceito não exige que a demonstração da funcionalidade prevista no item 7.1 seja realizada valendo-se de NFS-e emitida durante a realização da Prova de Conceito, esta Comissão Técnica entende que o referido item foi plenamente atendido.

Quanto ao **item 8.1**, a Comissão Técnica entende que, embora tenha sido demonstrada a existência de tela de cadastro e manutenção de serviços, na qual existem os campos de parametrização da alíquota e valor de dedução da base de cálculo, conforme imagem a seguir, **não é possível afirmar categoricamente que houve o registro do parâmetro "valor de dedução da base de cálculo", mas apenas o do parâmetro "alíquota"**:

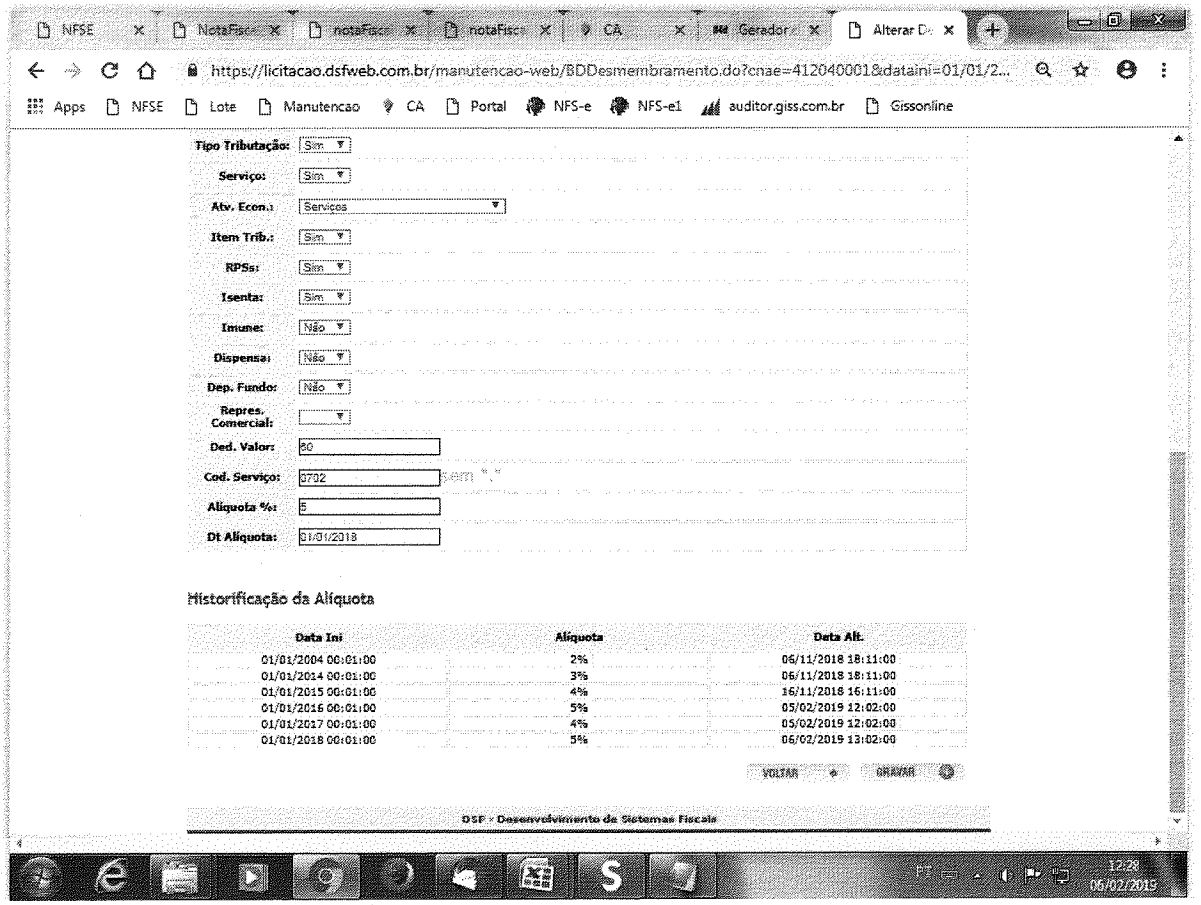

Imagem 12 – Tela de parametrização.
Fonte: *Print Screens* das telas no momento da prova de conceito.

<u>Sendo assim, reconhece esta Comissão que as funcionalidades exigidas no item 8.1 não foram plenamente atendidas na realização da Prova de Conceito.</u>

Em relação ao **<u>item 12.2</u>**, a Comissão Técnica entende que o sistema permite identificar a situação de cada documento de arrecadação usando-se filtros por competência, conforme comprovam as imagens a seguir:

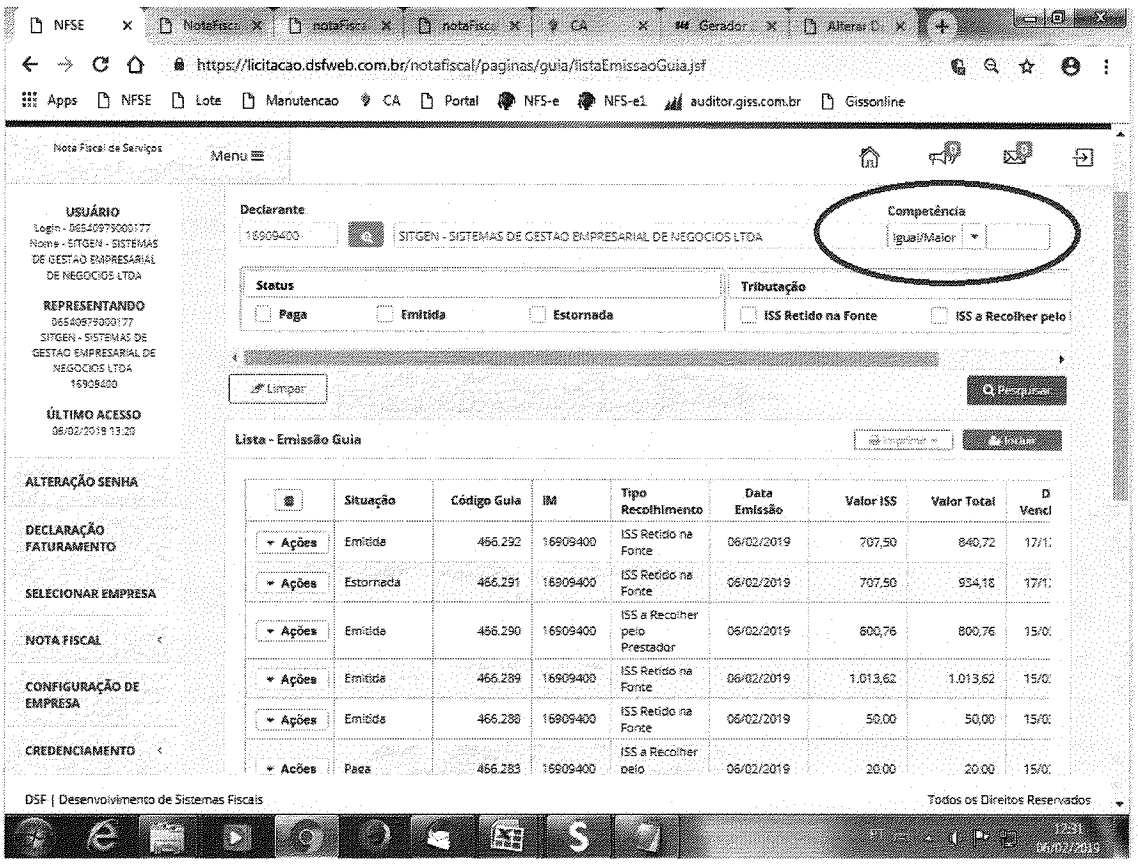

Imagem 14 – Tela de consulta de situação das guias e filtro por competência.
Fonte: *Print Screens* das telas no momento da prova de conceito.

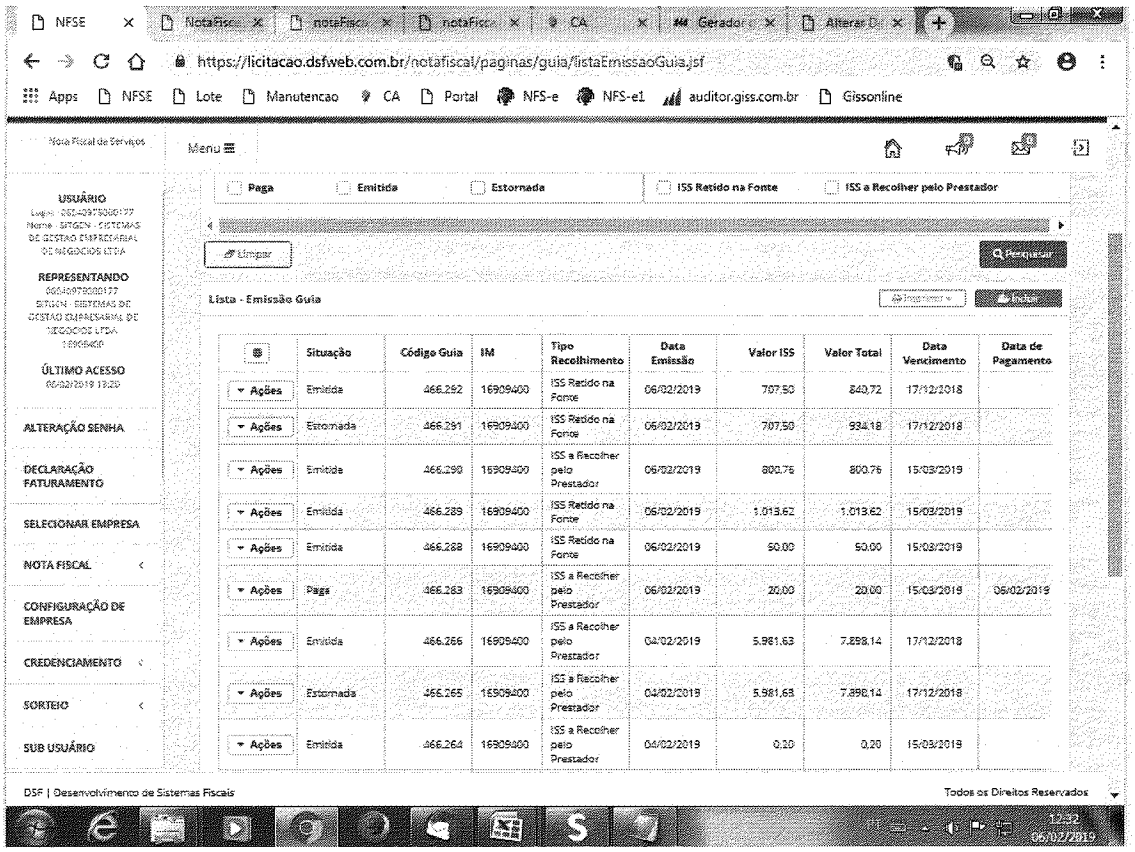

Imagem 15 – Tela de consulta de situação das guias sem aplicação de filtros.
Fonte: *Print Screens* das telas no momento da prova de conceito.

No que se refere ao **item 13.1**, a Comissão Técnica entende que as funcionalidades exigidas quanto ao dispositivo de Solicitação de Ordem de Serviço Eletrônica foram atendidas na Prova de Conceito, conforme imagens a seguir, não havendo qualquer exigência na descrição do referido item quanto aos argumentos apontados pela recursante. E sendo assim, esta Comissão fez a sua análise com base exclusivamente no texto literal a que se refere os itens 13.1, 13.2 e 13.3 da Prova de Conceito.

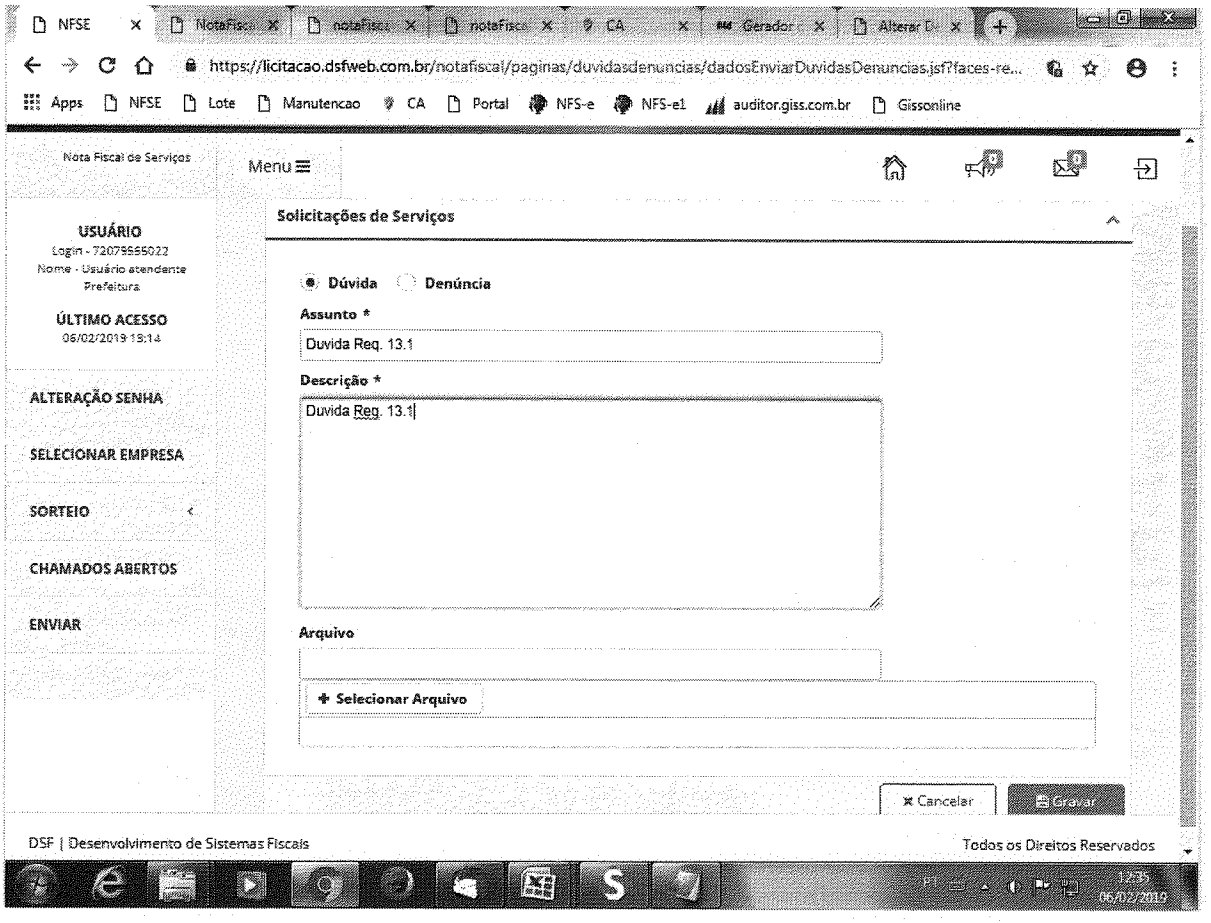

Imagem 16 – Tela de abertura de solicitação de serviços.
Fonte: *Print Screens* das telas no momento da prova de conceito.

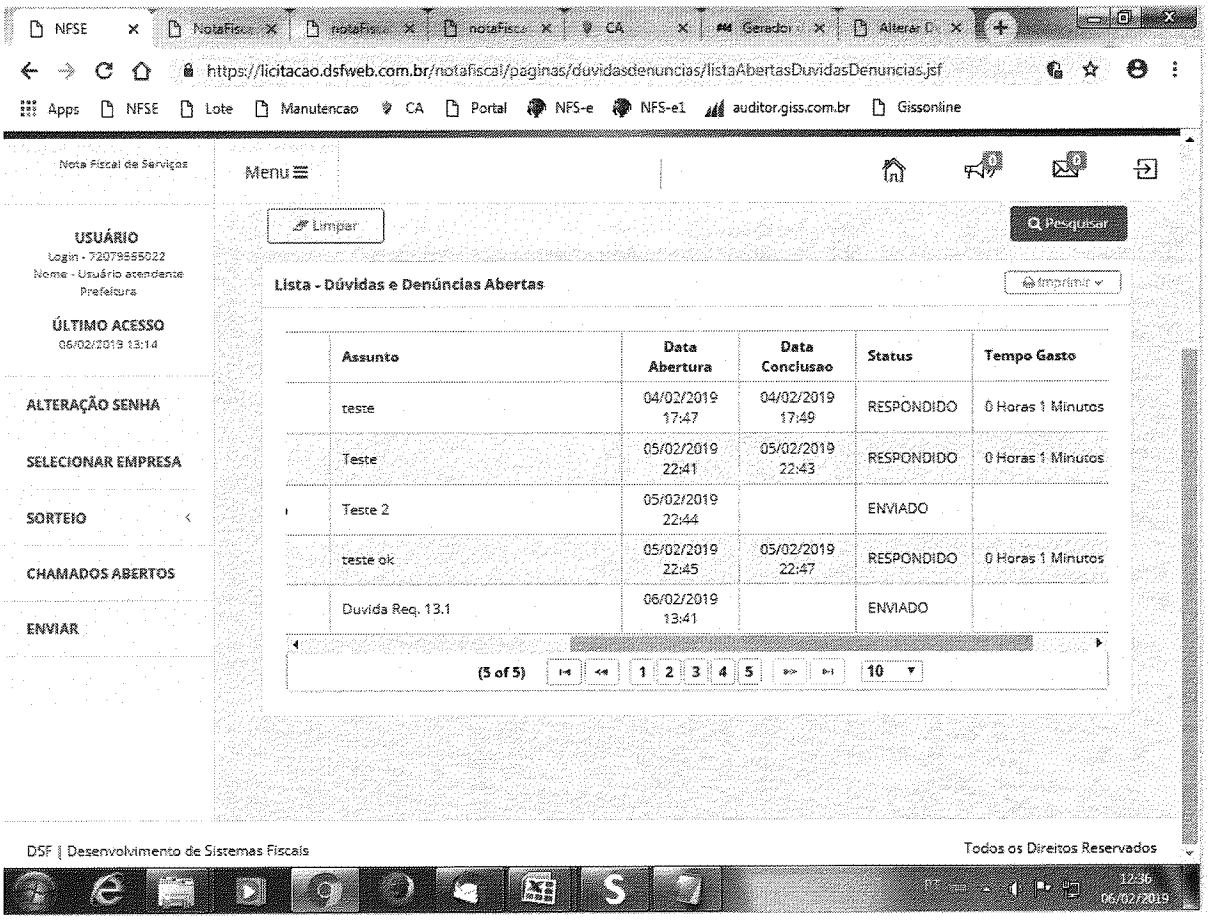

Imagem 17 – Tela de consulta das ordens de serviços geradas.
Fonte: *Print Screens* das telas no momento da prova de conceito.

Entretanto, esta Comissão reconhece que, para atender as exigências contidas nos itens 5.1.6.5.1 e 5.1.6.5.2 do TR, o dispositivo de solicitação de serviço deveria contemplar, no mínimo, as seguintes informações: número da ordem de serviço; definição e/ou especificação do pedido (serviço a ser realizado); resultados esperados do serviço; responsável pelo pedido; cronograma ou prazo de entrega. **Embora tenha sido demonstrada a funcionalidade exigida no item 13.1, esta Comissão entende que o sistema não contempla os resultados esperados do serviço, responsável pelo pedido e o cronograma ou prazo de entrega.**

Diante de tudo o que fora aqui exposto, esta Comissão reavaliou o seu posicionamento emitido na Prova de Conceito e opina pelo recebimento do recurso formulado pela empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda, sendo procedentes as razões apresentadas pela recursante no que se refere aos itens 4.1, 6.3, 8.1 e 13.1.

ARSER
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

V. Conclusão

Por todo o exposto e com base nas informações prestadas pela Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Economia, decido conhecer do recurso interposto pela empresa EICON CONTROLE INTELIGENTE DE NEGÓCIOS, dando-lhe provimento, reconsiderando a decisão que habilitou no certame a empresa DSF - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA FISCAIS LTDA.

Maceió, 09 de janeiro de 2019

Divanilda Quedes de Farias
Pregoeira

ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ